



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315170

0000837-73.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000837-73.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JORGE APARECIDO RAIMUNDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000837-73.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Jorge Aparecido Raimundo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 10.868

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NEGADO PROVIMENTO. I.

Caso em Exame: 1. Recurso de agravo de execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. O sentenciado alega prescrição da falta e requer absolvição por insuficiência de provas. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da falta disciplinar, (ii) avaliar a suficiência de provas para a manutenção da decisão e (iii) analisar a perda de dias remidos. **III. Razões de Decidir:** 3. Não há prescrição, devendo-se observar o lapso de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP, o que não se vislumbra no caso concreto. 4. A falta disciplinar grave foi comprovada, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo ilegalidade na decisão administrativa. 5. Perda de 1/3 dos dias remidos que se mostra proporcional à gravidade da conduta perpetrada. **IV. Dispositivo e Tese:** 6. Negado provimento ao recurso. **Tese de julgamento:** 1. A prescrição da falta disciplinar não ocorreu, devendo-se observar o prazo de 03 (três) anos. 2. A decisão de perda de tempo remido é fundamentada e proporcional à gravidade da conduta. **Legislação Citada:** CP, art. 109, VI; LEP, arts. 47, 50, II, 127. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo em Execução nº 0000623-20.2022.8.26.0996, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 30/06/2022.

Cuida-se de recurso de agravo de execução interposto por **JORGE APARECIDO RAIMUNDO**, contra a r. decisão colacionada à fl. 55, que reconheceu e homologou falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido anterior à data da falta, bem como a interrupção do

cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado pela reforma da decisão. Alega a prescrição da falta grave e, no mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas e a perda de apenas um dia remido (fls. 01/12).

Contraminutado o recurso (fls. 61/69), não sobreveio retratação judicial (fl. 70).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fs. 83/86).

É O RELATÓRIO.

A preliminar suscitada não comporta acolhida.

Não há se falar em prescrição no prazo de 180 dias.

Com a alteração da redação do artigo 109, VI, do CP, aumentando o menor prazo prescricional para 03 anos e, à míngua de legislação regulamentando a matéria, deve-se agora, aplicar este dispositivo, com vistas a se evitar uma interpretação mais prejudicial ao sentenciado, uma vez que consiste no menor prazo previsto no Código Penal atualmente.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta grave. Preliminar: Prescrição. Não ocorrência. Lapso de três anos não transcorrido entre a data da falta grave e a homologação judicial da mesma. Entendimento da Turma Julgadora no sentido de aplicar-se o menor prazo previsto no Código Penal. Art. 109, inc. VI, do CP. Mérito: Absolvição por falta de provas. Não acolhimento. Conduta típica, prevista no art. 50, inc. II, da LEP. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Afastamento da perda dos dias remidos. Não acolhimento. Medida proporcional à*

gravidade da conduta cometida. Art. 127, da LEP. Interrupção da contagem de prazo para fins de progressão de regime. Afastamento. Impossibilidade. Decorrente lógica do sistema de execução penal. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Agravo em Execução nº 0000623-20.2022.8.26.0996, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 30/06/2022).

Assim, tendo em vista a prática de falta disciplinar consistente em evasão, no dia 17/06/2024, com recaptura em 04/09/2024, observo que não transcorreu o lapso temporal necessário de três anos entre a data da falta e a data da homologação (cf. fls. 55/56).

Bem por isso, não há falar-se em prescrição.

No mérito, o recurso não procede.

O agravante **Jorge Aparecido Raimundo** teve comprovado o cometimento de falta de natureza grave, consistente em evasão, no dia 17/06/2024, com recaptura em 04/09/2024.

Cabe dizer que a competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração da falta disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Ademais, pelo que se verifica nos autos, há justa causa para o reconhecimento da ocorrência da falta disciplinar atribuída ao sentenciado.

Nesse sentido, conforme apontado na r. decisão de fl. 55: “O

sindicado foi ouvido durante a instrução do procedimento administrativo e declarou '...Quando saiu na saidinha e chegou em casa, ficou sabendo da morte de seu irmão. Que essa notícia o deixou atrapalhado...' (fls. 146). A conclusão da Comissão Sindicante, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização de falta disciplinar de natureza grave – a qual acolho para homologar o procedimento apuratório haja vista que o sindicato, a par de não justificar sua conduta, incorreu na prática de infração grave, da qual não deve ser absolvido ou desclassificada para média”.

Portanto, não se vislumbra e não se demonstrou, concretamente, qualquer excepcionalidade que pudesse justificar a falta cometida.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, II, da LEP, razão pela qual não há que se falar em desconstituição ou desclassificação da falta disciplinar.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

A perda dos dias remidos, com fulcro no art. 127, da LEP, bem como a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão e regime prisional, em conformidade com o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da prática da falta grave.

A decisão recorrida declarou a perda do direito a 1/3 (um terço) do tempo anteriormente remido, *ex vi* do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei nº 12.433/2011.

Sucedo, no entanto, que, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas

trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Nesse contexto, correta a perda de terça parte do tempo remido, ante a gravidade da conduta, a denotar indisciplina e desrespeito às normas da execução, o que bem indica que o sentenciado não está assimilando a terapêutica penal; sem contar o fato de que tal medida se mostra necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares no curso do cumprimento da pena, não comportando, bem assim, qualquer reparo.

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí porque a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator